



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Diretoria (D/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	D/MS n.25/2025	
Referência:	Processo nº P2025/014819-0	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Dispõe sobre a Proposta da Presidência N. 005/2025 - Institui Programa de Recuperação de Crédito conforme Resolução n.º 1.128, de 10 de dezembro de 2020.
- **DECISÃO:** A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - Crea-MS, após apreciar a Proposta da Presidência N. 005/2025 com o seguinte teor: *"A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul em conformidade com o artigo 94, Incisos III e XIII, do Regimento Interno do Crea-MS e, Considerando a Resolução n.º 1.128, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Sistema Confea/Crea; Propõe: O Crea-MS, como autarquia federal, tem o dever de cobrar os valores que lhe são devidos, utilizando-se de todos os meios disponíveis. É dever do gestor e ordenador de despesas do Conselho proceder à arrecadação das anuidades e multas vencidas, com fulcro nos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, conforme orientação inclusive do Tribunal de Contas da União. Diante disso, necessária a implantação de medidas conciliatórias, num esforço pedagógico interno para orientação de leigos, profissionais e empresas em inatividade com pendências de regularização junto ao Crea-MS. Nesse sentido o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea considerando a necessidade de sistematização dos processos de cobrança administrativa, de inscrição na Dívida Ativa e de cobrança judicial visando à unidade de ação do Sistema Confea/Crea, como medida para a negociação dos débitos existentes nas jurisdições dos Creas, expediu a Resolução n.º 1.128/2020, regulamentando critérios mínimos para a instituição do Programa de Recuperação de Créditos. A norma em seus artigos 14 e 15, faculta aos Creas a instituição de Programa de Recuperação, oferecendo condições facilitadas para a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, e dessa forma auxiliando na promoção da regularização de profissionais e empresas e, por consequência o aumento da arrecadação dos Conselhos Regionais e também do Confea, a redução da inadimplência e dos custos operacionais e administrativos de cobrança desses créditos. A adoção de programa de recuperação de créditos, implica em medida que visa a tentativa de conciliação, e oportuniza a extinção de créditos que também por ventura já se encontram ajuizados. O programa de recuperação de crédito resulta no fomento da arrecadação, na redução da inadimplência, atenuando a morosidade do Poder Judiciário e dando cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, para alcançar melhores resultados. Outro aspecto importante é que o índice de inadimplência, inclusive nos processos de execução fiscal, bem como a existência de obrigação legal de cumprir prazos e valores mínimos para iniciar o processo de execução, e mais, a demora para o recebimento desses valores por meio de ações judiciais, conduzem à necessidade da adoção de medida como é o “Programa de Recuperação de Crédito” regulamentado pelo Confea. É*



sabido, que o custo de material despendido e a escassez de recursos humanos do Crea-MS, somados a morosidade dos processos judiciais, e ainda à necessidade de localização de bens dos devedores, nem sempre apresentarão resultados efetivos para o Conselho. Um exemplo consiste na constatação da ausência de bens do devedor ou mesmo na aquisição onerosa de bens antigos e a sua adjudicação, que não são de interesse do Crea-MS. Além do que determina a Lei n.º 12.514/2011, especificamente, em seus artigos 7º e 8º, atualizados pela Lei n.º 14.195, de 2021, os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido e não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 5 (cinco) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, e ainda o exposto nas Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, o custo mínimo de uma ação de execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais). A fundamentação legal que viabiliza a realização do programa de recuperação de créditos do Crea-MS é a que segue: Art. 63, § 1º, da Lei n.º 5.194, de 1966, alterado pela Lei n.º 6.619, de 16 de dezembro de 1978; Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre cobranças de anuidades; Art. 20 da Resolução n.º 1.066/2015 do Confea, fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências. Resolução n.º 1.128/2020 do Confea, que regulamenta os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal que integram o Sistema Confea/Crea. Resolução n.º 547/2024 do CNJ, institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Deste modo, é oportuno instituir o Programa de Recuperação de Créditos no Crea-MS no período de 5 de maio de 2025 a 31 de julho de 2025, de acordo com os artigos 14 e 15 da Resolução n.º 1.128/2020, obedecidos os seguintes critérios: I – a inclusão do Programa de Recuperação de Créditos na Proposta Orçamentária (Decisão Plenária PL/MS n.º 2.794/2024); II – estudo de impacto orçamentário e financeiro, observadas as diretrizes da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e a legislação correlata (Decisão da Diretoria D/MS n.º 52/2024); e III- aprovação pelo Plenário do Crea-MS, observadas, quanto à instrução e tramitação, as regras regimentais do Conselho. IV – que os devedores poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos diretamente perante o Crea-MS ou por meio de mutirões de conciliação realizados no âmbito da Justiça Federal. Assim, no uso das atribuições legais que me são conferidas como Presidente do Crea-MS, pelos incisos I, III, XIII e XVIII do artigo 94 do Regimento Interno, apresento minuta de Portaria, elaborada pela Procuradoria Jurídica, que Institui o Programa de Recuperação de Crédito 2025 no âmbito do Crea-MS, contendo período e critérios, para manifestação da Diretoria e em seguida para ser submetida à aprovação do Plenário do Crea-MS," DECIDIU por aprovar o inteiro teor da Proposta da Presidência n. 005/2025 que estabelece o Programa de Recuperação de Crédito conforme Resolução n. 1.128, de 10 de dezembro de 2020, e a minuta de portaria que formaliza os critérios e prazos para adesão ao referido Programa e, pelo seu encaminhamento ao Plenário do Crea-MS. Presidiu a votação a Senhora Presidente Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Sidiclei Formagini, Miron Brum Terra Neto, Jackeline Matos do Nascimento, Maycon Macedo Braga e Carlos Augusto Serra da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello
Presidente



Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.crea.ms.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ValidarDocumento?codigoVerificador=czHlMBqUgkSSAh9v56ACVw>





Documento assinado digitalmente por **VANIA ABREU DE MELLO, Presidente**, em **10/04/2025**, às **17:48**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, III, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)